



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 16-10-87 pág. 22430

Em 16-10-87

Empor

ACÓRDÃO N.º 8.992
(de 15 de setembro de 1.987)

RECURSO N.º 6.871 - CLASSE 4a. - ESPÍRITO SANTO (Vila Velha).

RECORRENTE : Partido Democrático Social, por seu Delegado jun
to ao TSE.

RECORRIDO : Carlos Malta de Carvalho, Presidente da Câmara Mu
nicipal.

- Executivo Municipal. Dupla vacância ocorri
da na segunda metade do mandato, em virtude
da renúncia do Prefeito, para disputar elei
ção de Deputado Federal, e do falecimento
do Vice-Prefeito, que assumira a chefia do
Executivo. Sucessão pelo Presidente da Câma
ra Municipal, em conformidade com a Lei Or
gânica dos Municípios do Estado do Espírito
Santo.
- Recurso contra a decisão do TRE que indefe
riu Representações para realização do plei
to.
- Dissídio entre o julgado regional e o Acór
dão n.º 8.018 do TSE (Rec.El. 6.183-Cl.4ª).
Frontal divergência na questão federal deba
tida, frente ao texto constitucional, quan
do o TRE admite a dispensa de eleições, con
siderando desnecessário promovê-las direta
ou indiretamente.
- Lei Orgânica dos Municípios. Impossibilita
de de estabelecer critério diverso do mode
lo federal pertinente - no caso o art.79 da
C.F., - face ao restabelecimento, pela E.C.
25/85, do voto direto nas eleições presiden
ciais (C.F., art. 74), eliminando quaisquer
dúvidas sobre a questão. Aplicação dos arts.
13, n.º II; 15, n.º I e 79, por analogia, da
C.F.
- Recurso conhecido e provido, a fim de que
sejam realizadas eleições diretas destina
das ao preenchimento dos cargos de Prefeito
e Vice-Prefeito de Vila Velha (ES).

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior

Rec. nº 6.871 -CLs.4ª- ES.

Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e prover o recurso, vencido o Ministro Relator, determinando seja fixada pelo TRE a data das eleições, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 15 de setembro de 1.987.

Oscar Corrêa

OSCAR CORRÊA

, Presidente.

Aldir Passarinho

ALDIR PASSARINHO

, Relator
designado.

Roberto Rosas

ROBERTO ROSAS

, vencido.

Ruy Ribeiro Franca

RUY RIBEIRO FRANCA

, Proc.Geral
Eleitoral
Substituto.

Recurso Eleitoral nº 6871 - ES.

Recorrente : Partido Democrático Social

Recorrido : Carlos Malta de Carvalho.

Relator : Ministro Roberto Rosas

RELATÓRIO

1. Com a renúncia do Prefeito de Vila Velha , Estado do Espírito Santo assumiu o Vice-Prefeito, que faleceu no exercício do cargo, dando-se a dupla vacância da chefia do Executivo municipal.

Assumiu o Presidente da Câmara Municipal.

2. O Partido Municipalista Comunitário - P.M.C., vários vereadores do Município de Vila Velha; o Diretório do Partido dos Trabalhadores e o Presidente da Comissão Executiva do PDS representaram ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo solicitando a realização de eleição no município para o preenchimento do cargo de Prefeito. Alegam que o Presidente da Câmara deveria convocar eleição nos 30 dias do exercício no Executivo.

3. O Tribunal Regional Eleitoral julgou improcedente a Representação porque a ascensão do Presidente da Câmara ocorrera além da metade do mandato dos anteriores ocupantes (fl. 36).

4. O Partido Democrático Social recorre alegando violação ao art. 2º do Código Eleitoral e divergência com o decidido pelo TSE no Acórdão nº 8018 referente ao Município de Plaltino, no Estado da Bahia, do qual foi Relator o Em. Min. Oscar Corrêa (fl. 45).

5. Carlos Malta de Carvalho, que está no exercício do cargo de Prefeito, ofereceu contra-razões.

6. A Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório

VOTO

- Ementa :
1. Prefeito ou Vice-Prefeito. Dupla Vacância do Cargo.
 2. Autonomia municipal. Peculiaridades locais. Obediência ao disposto na Lei Orgânica dos Municípios.
 3. Decisão no Acórdão nº 8018 (Plaltino, BA). Exigência de eleição direta. Peculiaridades com a sucessão na segunda metade do mandato.

1. Os Estados e os Municípios obedecem à forma de investidura nos cargos eletivos, e essa deve ser feita de forma direta, como impõe o art. 15, I da Constituição Federal. Entretanto, esse dispositivo constitucional admite tempero, em sistemática interpretação com o § único do art. 14 que admite a variação da organização municipal segundo as peculiaridades locais. Por isso, esta Corte ao baixar a Resolução nº 12722 de 8.05.1986, relatada pelo Em. Min. Oscar Corrêa assegurou que na dupla vacância do Cargo de Governador e da função de Vice-Governador obedece-se ao disposto na Constituição do Estado, frisando o Em. Relator que retomado o processo de restauração ou ressumeição do federalismo brasileiro, impõe-se reconhecer aos Estados sua autonomia, regendo-se pelas leis que adotarem.

2. As leis Orgânicas dos Municípios tratam o tema da dupla vacância de forma diferente, valendo-me para a pesquisa da recente 2ª edição das Leis Orgânicas dos Municípios, empreendida pela atuante e eficaz Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Vários Estados não realizam eleições quando a dupla vacância ocorre na segunda metade do mandato (Acre (art. 35); Ceará (art. 55, § 3º); Mato Grosso (art. 40); Minas Gerais (15 meses - art. 69); Paraná (art. 84 § 4º - último ano); Pernambuco (art. 32, § único, último ano); Piauí (art. 69); Rio de Janeiro (art. 98); São Paulo (art. 36); Sergipe (art. 88). Em outros Estados há eleição em qualquer período: Alagoas (art. 32); Bahia (art. 89); Rio Grande do Norte (art. 32).

3. No Espírito Santo, a Lei Orgânica dos Municípios capixabas obedece à eleição direta como impõe o art. 15, I da Constituição federal. Entretanto, o art. 85 dessa lei dispõe:

"Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período, se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato."

4. O Prefeito de Vila Velha renunciou a 14.5.86 para candidatar-se a Deputado Federal. O Vice-Prefeito assumiu, porém faleceu a 14 de agosto de 1986.

O mandato iniciou-se a 1º de fevereiro de 1983, ocorrendo a segunda metade a partir de fevereiro de 1986.

Vê-se, portanto, que as regras constitucionais invocadas no recurso necessitam de interpretação sistemática, concluindo-se com a possibilidade da adoção do critério prevista na Lei Orgânica dos Municípios para a dupla vacância.

5. Invoca-se ainda a decisão desta Corte no Acórdão nº 8018 relatado pelo Em. Min. Oscar Corrêa sobre a dupla vacância no Município de Planaltino, Estado da Bahia. Naquele o TRE determinou eleição indireta pela Câmara Municipal.

Em Vila Velha ocorreu sucessão e em Planaltino eleição indireta . Portanto, hipóteses diversos.

Em conclusão, não conheço do recurso, reconhecendo o esforço e o brilho do Eminent Advogado do Recorrente, no recurso, no memorial na tribuna. *SP.*

Recurso nº 6.871 - Classe 4a. - Espírito Santo (Vila Velha).

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO : Senhor Presi
dente, peço vista dos autos.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 6.871 - Cls.4a. - ES. Rel. Min. Roberto Rosas.
Recorrente : Partido Democrático Social, por seu Delegado jun
to ao TSE.

Recorrido : Carlos Malta de Carvalho, Presidente da Câmara Mu
nicipal (Advºs: Drs. Audifax de Almeida Cavalcanti e José Ma
ria Claudio).

Decisão : Após o voto do Relator, que não conhecia do Recurso,
pediu vista o Ministro Aldir Passarinho.

Usaram da palavra, pelo Recorrente: Dr. Eurico Rezende.

pelo Recorrido : Dr. José Maria Claudio.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros :
Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, Wil
liam Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribe
ro Franca, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 27.8.87.

**RECURSO ELEITORAL Nº 6.871 - CLASSE 4ª - ESPÍRITO SANTO (Vila Ve
Iha).**

V O T O V I S T A

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Senhor Presidente, não me tendo sentido ápto a proferir o meu voto na sessão do dia 27.8.87, em que se iniciou o julgamento do Recurso Eleitoral nº 6.871, Relator o Sr. Ministro Roberto Rosas, trago agora o feito para que possa prosseguir seu exame.

Embora recente a sessão em que se iniciou o julgamento do feito, releio o relatório e o voto do Sr. Ministro Roberto Rosas, para que fiquem bem presentes a hipótese e as razões do eminente Relator não conhecendo do recurso, em harmonia, aliás, com o substancioso parecer do nobre Subprocurador Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca. E faz-se tanto mais conveniente a leitura, por estar eu em divergência com esses doutos pronunciamentos.

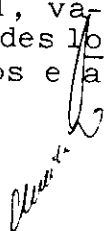
Foi este o relatório (lê).

E o voto do eminente Relator foi o seguinte: (lê).

Como se verifica, conclui o ilustre Relator - tal como o fez o nobre Subprocurador Geral Eleitoral - entendendo que deve prevalecer o disposto na Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Espírito Santo, art. 85, no sentido de que se ocorre a dupla vacância, isto é, a do Prefeito e a do Vice-Prefeito, na segunda metade do mandato, assumirá o presidente da Câmara que completará o período. Não haverá, assim, eleições.

Preliminarmente, "data veniá", não tenho como cabível a invocação do parágrafo único do art. 14, da Constituição Federal, para que à regra do seu art. 15, I, seja dado o temperamento que o Sr. Ministro Relator entendeu possível. É que os critérios relativos às eleições são expressamente estabelecidos na própria Carta Magna, enquanto o parágrafo único do art. 14, diz respeito, segundo penso, a matéria inteiramente diversa, pois ali se encontra dito:

"A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de Municípios e a



respectiva divisão em distritos dependerão de lei."

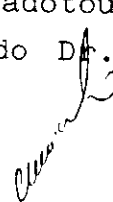
Ora, afastados de logo os pontos relativos à criação de Municípios e a respectiva divisão em distrito, não se poderá dizer que a matéria em foco possa ser considerada como relativa à organização municipal, até porque o dispositivo admite possa ela variar segundo as peculiaridades locais, e não é de dizer se que o regime de eleições diretas ou indiretas de Prefeito e Vice-Prefeito possa, em face de peculiaridades locais, ser diferente nos diversos municípios.

Segundo entendo, o precedente invocado no recurso demonstra suficientemente a divergência entre o julgado do C. Tribunal Regional Eleitoral e que ora se encontra em apreciação, e aquele outro de que foi Relator o Sr. Ministro Oscar Corrêa (AC 8.018, sessão do dia 3.10.85), da Bahia, no ponto fulcral da tese de direito.

Na hipótese dos autos, o ilustre Relator firma seu ponto de vista na asseveração de que embora a forma de investidura, nos Estados e Municípios, para os cargos eletivos deva ser a prevista no art. 15, I, da C.F., deve tal dispositivo da Lei Maior ser interpretado com temperamento, em sistemática interpretação com o parágrafo único do art. 14 também da Carta Magna, que admite a variação da organização municipal, segundo as peculiaridades locais. E, por isso, as leis Orgânicas dos Municípios tratam o tema da dupla vacância de forma diferente, como aliás o demonstra, após cuidadosa pesquisa que realizou.

Entretanto, "data venia", não me parece que assim seja.

Ao ensejo do julgamento do Recurso Eleitoral número 6.183 - Classe 4ª (AP), o Sr. Ministro Oscar Corrêa praticamente exauriu a matéria em amplo exame do tema, isto é, quanto ao provimento dos casos de Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de dupla vacância, na sustentação de que a questão teria de atender às normas da Constituição Federal e da legislação federal, pelo que não poderia prevalecer o artigo 89 e seu inc. I da Lei Orgânica dos Municípios do Estado da Bahia no qual havia a estipulação de que nos casos de renúncia, vacância ou extinção do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito a eleição seria indireta. O voto adotou o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral (parecer do Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence), no qual ficou dito:



"7. É bastante a regra do art. 148 da CF, primeira parte:

"Art. 148. O sufrágio é universal e o voto é direto, salvo nos casos previstos nesta Constituição..."

8. Expletivamente - e de modo a impedir qualquer interferência em contrário do constituinte estadual (e, a fortiori, do legislador ordinário local) - a Carta Federal erigiu a eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito - eliminadas, com a EC 25/85, as únicas exceções do art. 15, § 1º - em princípio substancial e intangível da autonomia dos municípios:

"Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

I. pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País."

9. Não importa que se trate, no caso, de provimento a ser feito no curso do mandato ordinário, dada a vacância simultânea dos cargos de titular do Executivo Municipal e do seu sucessor.

10. O mencionado art. 148 só admite exceções ao princípio do sufrágio direto, quando previstas no próprio texto constitucional.

11. Por outro lado, o art. 13, II, inscreve entre os princípios constitucionais, que limitam a organização dos Estados (e, via de consequência, a organização pelos Estados dos respectivos Municípios), os atinentes à "forma de investidura nos cargos eletivos".

12. Desse modo... ainda que se admita não incidir o art. 15, I, na hipótese de sucessão simultânea de Prefeito e Vice-Prefeito - o sufrágio indireto só se legitimaria, quando encontrasse correspondência no modelo federal pertinente.

13. Ora, este é indubitoso - uma vez restabelecido o voto direto nas eleições presidenciais (art. 74, cf. EC 25/85) - no exigir, consoante a pacífica interpretação do art. 79, novo pleito popular para a vacância simultânea, no curso do mandato, da Presidência e da Vice-Presidência da República.

14. Finalmente, quando se admitisse,

por hipótese, ser omissa a questão na Constituição, porque não compulsório o modelo federal para Estados e Municípios, o tema, nem por isso, estaria confiado à legislação local: tratar-se-ia de direito eleitoral, de competência privativa da União (art. 8º, XVIII, b), o que levaria, de qualquer sorte, na ausência de lei federal a respeito, à aplicação, por analogia, da regra do art. 79 CF, a reclamar eleição direta para os sucessores.

15. A matéria não é nova no Eg. Supremo Tribunal Federal.

16. A eleição indireta do Vice-Governador do Ceará foi julgada constitucional, porque se tratava da primeira, após a Constituição do Estado, que cria o cargo, a exemplo da primeira eleição para Vice-Presidente da República, após a Constituição de 1.946, à vista do artigo 1º ADCT (Rp 93, 16.7.47, AJ 85/3).

17. Já no caso de Goiás (Rep. 322, 18.10.57, RTJ 3/758), se declarou inconstitucional a prorrogação dos mandatos do Governador e do Vice-Governador do Estado, porque, segundo o relator, o saudoso Ministro Luiz Gallotti, a prorrogação de mandatos em curso "importa uma eleição indireta fora daqueles casos únicos, taxativos, em que excepcionalmente a Constituição Federal admite tal eleição".

18. Já a eleição indireta do Vice-Governador da Guanabara (Rp 600, 19.4.65, Rel. o saudoso Ministro Pedro Chaves, RTJ 33/663) só se salvou porque, à época, a Constituição Federal admitia o voto indireto para Presidente e Vice-Presidente da República, quando as vagas ocorressem na segunda metade do mandato (art. 79, § 2º, segunda parte; cf. voto vencedor do saudoso Ministro Victor Nunes Leal).

19. Hoje, no modelo federal vigente, nem este temperamento subsiste a regra, tornada absoluta, do voto direto." (fls. 52/54).

No seu voto, o Ministro Oscar Corrêa deixou expresso:

"8. A solução correta, porém, está



no parecer do eminente Procurador-Geral da República. Sobretudo, após, a E.C. nº 25/85, que eliminou do texto constitucional a única norma que ainda poderia suscitar dúvidas quanto à unicidade e univocidade do modelo federal, nessa questão - eleição direta em todos os níveis.

A partir da nova redação do art. 74 o princípio da eleição direta restou incontrastável no texto constitucional. Mesmo porque já em face do próprio art. 15, I, era esta a norma que se estendeu a todos os municípios do País, eliminando as exceções anteriormente vigentes.

Não há, pois, dúvida de que a eleição para o preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Planaltino, deve fazer-se por voto direto e secreto dos eleitores do Município." (fls. 57)

Como se verifica, entendeu esta Corte que não há espaço para que Lei Orgânica dos Municípios estabeleça critério diverso do modelo federal, e este é o do preenchimento das vagas mediante eleições diretas. Assim, se o acórdão em exame admite que até pode ser dispensada eleição - nem mesmo havendo necessidade de promovê-la - direta ou indiretamente - por certo que se há de ter como havendo frontal divergência com a questão fulcral em debate.

Ora, no caso do Espírito Santo, a sua Lei Orgânica dos Municípios declara:

"Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período, se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato."

Pelo voto do Sr. Ministro Oscar Corrêa, em julgamento do qual resultou o AC 8.018, não há qualquer possibilidade de que houvesse exceção à regra geral do modelo federal que prescreve as eleições diretas.

Não é demais observar, outrossim, que o § 1º do art. 69 da constituição do Estado do Espírito Santo dispõe, "in verbis":

"Se a falta do Governador e do Vice-Governador ocorreu nos três primeiros anos do período do governo, far

atualizado

se-á eleição de ambos para o restante do período, na forma da legislação eleitoral; se a falta ocorrer no último ano, o restante do período do Governo será completado pelas autoridades indicadas no "caput" deste artigo."

O "caput" do art. 69 estabelece a ordem, no caso de impedimento ou vacância: o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

No caso a dupla vacância não ocorreu no último ano do mandato. É que se deu em 14 de agosto de 1.986, com o falecimento do Vice-Prefeito que assumira três meses antes, em decorrência da renúncia, a 14.5.86, do Prefeito. E o art. 215 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 22, de 1.982, dispôs, "in verbis":

"Os mandatos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1.982, terminarão em 31 de dezembro de 1.988".

Deste modo, se tem que ainda que se tenha como devendo prevalecer o modelo estadual, a realização de eleições diretas, na hipótese dos autos, havia de impor-se, por não se ter dado a dupla vacância, no último ano.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (parecer do Dr. Ruy Ribeiro Franca) considera diversos os casos de Planaltino-Bahia, de que se originou o Ac 8.018 e o ora em exame, dizendo:

"3. Concessa maxima venia, estamos em que o presente recurso especial não merece prosperar. Segundo o disposto na Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 69, § 1º, ocorrendo vaga simultânea dos cargos de Governador e Vice-Governador, fazer-se-á nova eleição, pelo sufrágio direto e secreto, se nos três primeiros anos do mandato; caso ocorram no último ano, o período será completado pelo legítimo sucessor.

4. Em relação aos municípios do Estado, dispondo de forma idêntica, a Lei Orgânica prevê a realização de eleições diretas, se as vagas ocorrerem na primeira metade do período, e sucessão, pelo Presidente da Câmara, de na segunda metade do período, de forma definitiva.

5. Vê-se, desse modo, que a hipótese do Município de Vila Velha, Espírito Santo, é bem distinta da então prevista

para o Município de Planaltino, BA, pois, para este último, a Lei Orgânica previa a realização de eleição indireta, pela Câmara dos Vereadores, que elegeria os substitutos. Não pode prosperar, tal ordenamento legal, porquanto, desde o advento da Emenda Constitucional nº 25/85, foi abolido o princípio das eleições indiretas para Presidente da República e, em consequência, também para Municípios, em respeito a norma imperativa do inc. II, art. 13, da Constituição Federal.

6. Não é o caso do Município de Vila Velha, data vênua. Aqui, tanto a Constituição do Estado, como a Lei Orgânica, estabelecem o princípio da eleição direta, só não realizando esta se as vagas ocorrerem a segunda metade do período. Ocorre, então, sucessão, na ordem pre-estabelecida, e não eleição, como quer o recorrente." (fls. 142/143)

"Data vênua", não encontro a dessemelhança pretendida no parecer. No caso de Planaltino, discutiu-se a aplicação - que foi recusada - do art. 89 e seu inc. I, da Lei Orgânica do Município da Bahia, que dispõe:

"Art. 89 (...) Uma vez empossados, havendo renúncia, vacância ou extinção de mandato, a Câmara de Vereadores elegerá o substituto, nos termos desta lei:

I. do Prefeito ou do Vice-Prefeito se ocorrer renúncia, vacância dos cargos, ou extinção dos mandatos simultaneamente."

E esta Corte recusou a realização de eleições indiretas.

No caso presente, discute-se a aplicação do artigo 85 da Lei Orgânica dos Municípios do Espírito Santo, que estabelece:

"Art. 85. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos, ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período, se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato." (fls. 138)

Embora a diferença existente entre os dois dispositivos das Leis Orgânicas citadas, que existe por dizer-se em uma - a da Bahia - que a eleição é indireta, sem estipular que a

Assinatura

Rec. nº 6.871 - 4a. - ES.

penas assim ocorrerá se a dupla vacância se verificar na segunda metade do mandato, na outra - a do Espírito Santo - ocorrerá sucessão automática, sem eleição direta ou indireta, é de dizer-se que, entretanto, toda a fundamentação do v. acórdão trazido a confronto é no sentido de que a Lei Orgânica dos Municípios dos Estados não poderá disciplinar a matéria, como se viu do claro e peremptório parecer do ilustre Procurador Geral Eleitoral, Dr. Sepúlveda Pertence, e do douto voto do Sr. Ministro Oscar Corrêa. E o art. 79 da C.F. dispõe "in verbis":

"Art. 79. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores."

e o art. 13, II da Constituição Federal estabelece:

"Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

.....

II - a forma de investidura nos cargos eletivos."

Pelo exposto, entendendo que a divergência entre o v. acórdão recorrido e o paradigma invocado é manifesta, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de que se realizem as eleições diretas para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Vila Velha, Espírito Santo, na forma da lei.

É o meu voto.

RECURSO Nº 6.871 - CLASSE 4ª - ESPÍRITO SANTO (Vila Velha).

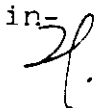
RATIFICAÇÃO DO VOTO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS (Relator): O detalhado voto do eminente Ministro Aldir Passarinho, como sempre acontece nos seus pronunciamentos, nas suas decisões, chega ao mesmo ponto, em termos de tese de adoção da legislação federal aos Municípios, aplicação do artigo 15, inciso I, quanto à eleição direta.

Ocorre, no entanto, que toda a base do Recurso está assentada na divergência com o famoso acórdão do conhecido Município baiano de Planaltino.

Mas, em Planaltino na Bahia, ocorreu dupla vacância, pela morte do Prefeito e Vice-Prefeito num acidente. O Tribunal Regional da Bahia baixou uma Resolução declarando a vacância e terminando a eleição pela Câmara Municipal. Daí, é que o Tribunal, na verdade, considerou que existia ali um sistema de eleição indireta, contrário ao princípio geral da eleição direta.

Aqui, no caso, como se frisou, anteriormente, no parecer da Procuradoria, no meu voto, o que há é sucessão. A legislação capixaba, nem o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo estão propugnando por uma eleição, e sim, a sucessão pelo Presidente da Câmara Municipal para ocupar na segunda metade do mandato do prefeito, até que se extinga esse mandato. Então, eu considereei que não há a divergência, na verdade, existia por essa singularidade: porque no Município de Planaltina o Tribunal mandou fazer uma eleição indireta pela Câmara Municipal. Aqui, no Espírito Santo, no caso de Vila Velha, não há essa possibilidade, pelo contrário, o que há é a sucessão. Também gostaria de ressaltar, que a própria Lei Orgânica dos Municípios, do Estado do Espírito Santo, prevê essa hipótese da sucessão, pelo Presidente da Câmara, na segunda metade do mandato, que é o caso concreto. Há o outro aspecto também - e eu ia procurar nos autos uma outra decisão deste Tribunal, relatada pelo eminente Presidente Oscar Corrêa, a respeito da sucessão, no caso do Governador e Vice-Governador, que, aliás, não está nos autos, mas eu frisei no meu voto, que a aplicação do artigo 79, da Constituição, que o eminente Ministro Aldir Passarinho traz, como analogia, para aplicar também ao prefeito, no caso da sucessão, na verdade, o Tribunal, naquela hipótese, desconsiderou a tese central da necessidade da eleição indireta, no caso da sucessão, como está no artigo 79.



RECURSO Nº 6.871 - CLASSE 4ª - ESPÍRITO SANTO (Vila Velha).

Agora, Sr. Presidente, o que mais me afirmou, na preocupação de uma solução, para esse caso do Espírito Santo, é uma solução geral para o problema da dupla vacância dos outros municípios. Eu, realmente, cheguei até a concordar com a tese do eminente Ministro Passarinho. Mas, a minha dificuldade foi a mesma que V.Exª encontrou e que, com muita sabedoria, dá a solução: aplicar à Vila Velha a mesma parêmia "ad impossibilia nemo tenetur". Ocorre, então, que se eu aplicar o princípio da eleição indireta, sou obrigado a aplicar o princípio da eleição indireta a qualquer momento. Eu posso dizer: só faltam dois meses, 3 meses e, no final, eu não faço eleição, porque está terminando o mandato, absolutamente. Alguém terá o direito de exigir que o Tribunal Regional Eleitoral marque eleições para qualquer tempo: 2 meses, 3 meses, a qualquer momento. Eu cheguei a esse ponto, data venia, para concluir que, realmente, seria aplicado o artigo 15, inciso I, a qualquer momento, mas entrei numa incompatibilidade comigo mesmo, na realidade política do País. Se eu aplicar essa tese, eu tenho de aplicar a qualquer momento, até o dia 1º de janeiro de 1988, que é o término do mandato dos atuais prefeitos. Então, eu peço licença ao Ministro Passarinho para a ratificação do meu voto, nesse ponto, porque, realmente, eu poderia concluir, em tese, com S. Exª, mas a minha preocupação está numa realidade política, que é, realmente, a verdade que deflui de inúmeras Leis Orgânicas dos Municipios, cotejadas e mencionadas no meu voto, onde os municípios e as Leis Orgânicas tomam uma posição da segunda metade, dois terços do mandato, enfim, encontrando uma solução equânime para evitar que os municípios sejam chamados a uma nova eleição para preencher 2 meses, 6 meses, 1 ano, enfim, qualquer tempo que haja de vacância.

RECURSO Nº 6.871 - CLASSE 4a. - ESPÍRITO SANTO (Vila Velha).

A D I T A M E N T O A O V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: A interpretação dada pelo Ministro Roberto Rosas, como sempre acontece, é sem dúvida razoável. Há, porém, dificuldade em adotá-la. Veja V.Exa., se se admite que a Lei Orgânica dos Municípios possa estabelecer que, na segunda metade do mandato, haja a sucessão automática pelo Presidente da Câmara Municipal, então, se admite é óbvio, que ela possa disciplinar a matéria a respeito. E, podendo disciplinar a matéria, ela pode dispor que a sucessão, no caso de dupla vacância, se faça também na primeira metade do mandato. Ela, poderia, então dizer, que, em qualquer tempo o Presidente da Câmara exerceria o cargo de Prefeito, a qualquer tempo no caso de dupla vacância. V. Exa. verifica que haveria, então, uma quebra completa do sistema: o Presidente da Câmara, eleito Vereador, e eventualmente na Presidência, e que normalmente deveria ser chamado para ocupar o cargo de Prefeito, em casos de impedimentos eventuais, e não de vacância, poderia, então, se nós admitirmos o entendimento do Sr. Ministro Roberto Rosas, poderia ocorrer até que no dia seguinte ao da posse, se houvesse dupla vacância, o Presidente se a Lei Orgânica o previsse, ficar durante todo o mandato. Ora, ele teria sido eleito Vereador, cargo do Legislativo, e acabaria, então, exercendo o cargo de Prefeito, cargo do Executivo. Ora, só por aí se vê que sequer se atenderia a vontade do eleitor. Vossa Excelência observa que a proximidade do período do mandato poderia impossibilitar a realização de eleições. Mas se em algum caso isso ocorrer, caberia a aplicação do velho brocardo latino, segundo o qual "ad impossibilia nemo tenetur". E o Judiciário poderia verificar a impossibilidade e afastar sua decisão ante os fatos.

Não acho necessário que se discuta, no momento, aspectos que terão de encontrar adequada solução dentro da regra do art. 79 da C.F. e do inc. II do art. 13^o da mesma Carta Magna, mas observo que a questão não se encontra prevista na Lei

Rec. nº 6.871 - Cls. 4a. -ES. (2)

Maior, pelo que, também, no âmbito federal a dificuldade lembrada por Vossa Excelência poderia surgir e teria de ser dada a adequada solução.

Volto a insistir em que o art. 13, II, da Constituição Federal diz expressamente que os Estados devem organizar-se e reger-se pelas Constituições e leis que adotarem, mas, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos na Lei Maior federal, o relativo à "forma de investidura nos cargos eletivos".

Por fim é de repetir que o término dos mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982 só ocorrerá em 31 de dezembro de 1988 e, portanto, há bastante tempo ainda para o exaurimento do período do mandato, nada impedindo, deste modo, a realização das eleições.

É o que desejo acrescentar.

RECURSO Nº 6.871 - CLASSE 4a. -ESPÍRITO SANTO (Vila Velha).

V O T O

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Embasamento técnico não falta a nenhum dos votos divergentes até agora proferidos. Isto facilita a tarefa de quem desde o início se propusera votar à base de um princípio. O princípio que me ocorre é aquele depreensível dos arts.78 e 79 da Constituição Federal, segundo os quais pode-se afirmar, doutrinariamente, que um titular de cargo legislativo ou judiciário jamais será sucessor em função executiva. A vocação do presidente de uma Assembléia, a vocação do Presidente de um Tribunal de Justiça, é uma vocação substitutória, e não sucessória. Quando esses homens, em razão de circunstâncias excepcionais, assumem o cargo de mando executivo, fazem-no unicamente no curto prazo de trinta dias.

Não concebo que o parlamentar, eleito para o mandato legislativo e por seus pares escolhido para a presidência da casa - e menos ainda conceberia que um juiz - por força de legislação ordinária de qualquer nível, fosse chamado a exercer, na qualidade de sucessor, a chefia de um Poder Executivo, completando certo mandato.

À base desse princípio, que me parece prioritário, e sem embargo de reconhecer o embasamento técnico muito sólido que sustenta ambas as posições em confronto, peço vênias ao eminente Ministro relator para acompanhar o voto do Ministro Aldir Passarinho.

RECURSO ELEITORAL Nº 6.871 - ESPÍRITO SANTO

V O T O

"ELEITORAL. ELEIÇÃO DIRETA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SUCESSÃO.

I - A eleição direta é a regra no sistema constitucional brasileiro, nas três esferas políticas, União, Estados e Municípios (Constituição, artigos 74 e 75, § 1º, 13, § 2º, e 15, I). Vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, devem ser convocadas eleições diretas para preenchimento dos mesmos.

II - Recurso Especial conhecido e provido."

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO : - Senhor Presidente, a autonomia municipal, estabelece a Constituição, artigo 15, I, é assegurada pela eleição direta do prefeito, vice-prefeito e vereadores. A eleição direta, portanto, é a regra, no que tange aos municípios, regra que também prevalece para os cargos de chefia do Poder Executivo, em nível federal e estadual.

Com efeito: o art. 148, da Constituição, estabelece, de modo a não deixar dúvida, que **"o sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição"** Haveria, na Constituição, algum caso de eleição indireta? Havia, até a edição das Emendas Constitucionais nºs. 15, de 19.XI.80, e 25, de 15.05.85. Estas duas Emendas Constitucionais estabeleceram eleições diretas para Governador e Vice-Governador e Presidente e Vice-Presidente da República (Constituição, artigos 13, § 2º, e 74, 75, § 1º).

Indaga-se, agora, se, tratando-se de eleição de Prefeito e Vice-Prefeito, poderia dita eleição ser indireta.

M. Velloso

O eminente Ministro Relator argumenta com o artigo 14, parágrafo único, da Constituição, a dizer que a organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei.

Essa lei, mencionada no citado art. 14, parág. único, da Constituição, poderia estabelecer, diz o Sr. Ministro Relator, a eleição indireta do Prefeito e do Vice-Prefeito, tratando-se de sucessão.

Com a vênia sempre devida ao eminente Ministro Relator, cujas opiniões e votos temos o costume de respeitar, sustento que, em primeiro lugar, a Lei Orgânica dos Municípios não poderia cuidar da matéria, que é eleitoral, da competência exclusiva da União (CF, art. 8º, XVII, "b"). Em segundo lugar, se fosse possível, deveria sujeitar-se aos princípios constitucionais limitadores da autonomia estadual, certo que um deles, o que está inscrito no art. 13, II, da Constituição, deixa claro que os Estados organizar-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos na Constituição, a forma de investidura nos cargos eletivos. Ora, a investidura, em cargo de chefia do Executivo, faz-se mediante eleição direta, ou mediante sufrágio universal e voto direto e secreto (CF, artigo 148), nas três esferas políticas, sem exceção — União, Estados e Municípios.

Caso haverá, eminente Ministro Roberto Rosas, que não será possível realizar-se eleição direta. No caso, por exemplo, de a vaga ocorrer nos últimos meses do mandato. O Tribunal, diante da impossibilidade material, disporá a respeito. Não podemos raciocinar, entretanto, com casos excepcionais. Temos, sim, que fazer valer a vontade do Constituinte, temos, sim, que cumprir o que está na Constituição, que estabelece eleições diretas.

Lembro-me de um político mineiro, que fez história, no meu Estado, e que costumava dizer que o ideal seria que se realizassem eleições duas vezes ao ano, no Brasil, para que o povo aprendesse a votar. Concordo com isto. Nos Estados Unidos, país padrão da democracia representativa, fazem-se eleições todos os anos, porque o povo é chamado a votar para tudo. Elegem-se, lá, vereadores, representantes distritais, governadores, deputados,

Roberto

senadores, presidente e até juizes estaduais, e isto tem sido sa lutar para a democracia americana.

Destarte, não obstante reconhecer que são respeitá veis os argumentos postos no voto do eminente Ministro Roberto Rosas, não obstante o brilhantismo de que se reveste o seu douto pronunciamento, como costuma acontecer, aliás, com tudo que sai de sua pena respeitável, entendo que, na verdade, o que a Consti tuição estabelece é a eleição direta e, no caso, nada estaria a impedi-la.

Em caso igual, Rec. Eleitoral nº 6.183-BA, Acórdão nº 8.018, Relator o Sr. Ministro OSCAR CORRÊA, esta Corte mandou que se realizassem eleições diretas ("DJ" de 23.10.85, página 18870).

Do exposto, com a licença do Sr. Ministro Relator, adiro ao voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho. Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

V O T O

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Senhor Pre sidente, estou de acordo com o eminente Ministro Aldir Passarinho.

Recurso nº 6.871 - Classe 4a. - Espírito Santo (Vila Velha).

V O T O

O SENHOR MINISTRO SERGIO DUTRA : Senhor Presidente, a matéria já se encontra esgotada no voto minucioso do eminente Ministro Aldir Passarinho, que levou-me, de logo, a dissipar as dúvidas que tinha, e uma delas está muito ligada, também, à preocupação que teve no caso o eminente Ministro Francisco Rezek. De maneira que, com todas as devidas e sinceras vêni^{as} ao eminente Ministro Relator, meu voto é no sentido do voto que acaba de ser acompanhado pelos demais Ministros da Corte. Com o eminente Ministro Aldir Passarinho.

RECURSO Nº 6.871 - CLASSE 4ª - ESPÍRITO SANTO (Vila Velha).

V O T O

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA (Presidente): Em se tratando de matéria constitucional, tenho voto. Não preciso explicitá-lo mais longamente, se o acórdão dado como divergente é precisamente o relativo ao município de Planaltino, de que fui relator. A mim me parece que, após a Emenda Constitucional 25, de 85, o Congresso Nacional deliberou que todas as eleições no Brasil serão diretas. As leis orgânicas, que traçavam normas diferentes, são todas anteriores a essa Emenda Constitucional, que estabeleceu eleições diretas, em todos os níveis, e em todas as hipóteses, salvo a sucessão temporária prevista no texto constitucional; e guardada a simetria do texto constitucional, no que se refere à Presidência da República, à de Governador de Estado, e predominando também, para a Prefeitura.

Nestes termos, sem necessidade de maior fundamentação, e salientando com todos os eminentes Ministros o brilho do voto do eminente Ministro Roberto Rosas, peço vênia a S. Ex^a para acompanhar a corrente majoritária, que se formou com base no voto do eminente Ministro Aldir Passarinho.

Rec. nº 6.871 - Cls.4a. - ES.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 6.871 - Cls.4a.-ES. Rel. Min. Roberto Rosas.

Recorrente : Partido Democrático Social, por seu Delegado jun
to ao TSE.

Recorrido : Carlos Malta de Carvalho, Presidente da Câmara Mu
nicipal (Advºs: Drs. Audifax de Almeida Cavalcanti e José Ma
ria Claudio).

Decisão : Prosseguindo o julgamento, decidiu o Tribunal, conhe
cer e dar provimento ao recurso, por maioria, vencido o Rela
tor, determinando que o TRE fixe a data das eleições. Votou o
Presidente.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros :
Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, Wil
liam Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribe
ro Franca, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 15.9.87.